



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 02 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.388

Recurso nº: - 99.011 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - R. GONZALEZ & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

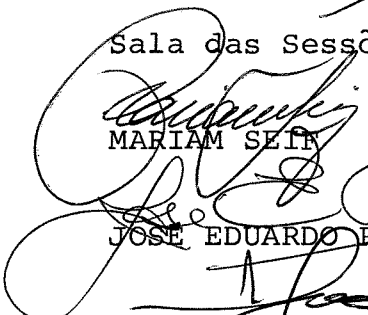
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO -
FALTA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITI
Giosa DO PROCEDIMENTO - A falta de
oportuna apresentação da peça impug-
nativa impede a instauração da fa-
se litigiosa do procedimento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por R. GONZALEZ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCIS-
CO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-002.653/90-04

RECURSO Nº: 99.011

ACORDÃO Nº: 101-82.388

RECORRENTE: R. GONZALEZ & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por-
tadora da seguinte ementa:

"REVELIA. É considerada intempestiva a impugnação
apresentada fora do prazo regulamentar.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA."

Sumariando a espécie, assim se manifestou a Auto-
ridade julgadora monocrática:

"Trata o processo em questão de Lançamento Suple-
mentar-Exercício de 1986, referente a verificação
de infração ao disposto no artigo 178 do Regula-
mento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decre-
to nº 85.450/80, com lançamento de imposto de ren-
da em valor correspondente a 20.074,70 OTN (vin-
te e setenta e quatro inteiros e setenta centési-
mos de Obrigações do Tesouro Nacional) e de PIS
em valor correspondente a 873,93 OTN (oitocentos
e setenta e três inteiros e noventa e três centé-
simos de Obrigações do Tesouro Nacional), além
da multa de ofício e juros de mora, provenientes
de receita líquida informada a menor em virtude do
valor do ICM (item 11 do quadro 10) ser superior
a 17% das vendas.

A impugnação interposta pela interessada deu en-
trada nesta repartição intempestivamente, uma vez
que protocolada em 03.05.90, enquanto o Aviso de
Recepção da Notificação, às fls. 353, está data-
do de 22.12.87.

Em sua defesa, o contribuinte declara que foi convi-
dado verbalmente a fim de tomar conhecimento do Lança-
mento Suplementar que considera improcedente.

Como comprovação, anexou a documentação de fls. 02
a 346.

Ressalte-se ainda que, conforme o despacho de fls.
353, o contribuinte informou que a notificação do
lançamento não foi anexada ao processo por ter sido
extraviada."

Na parte conclusiva, o Julgador valeu-se das seguin-
tes considerações:

"O artigo 15, do Decreto nº 70.235/72 fixa em 30
(trinta) dias, contados da data em que foi feita a
intimação da exigência, o prazo para a apresentação
da impugnação ao órgão competente.

O artigo 28, do mesmo Decreto, estabelece que:

"Na decisão em que for julgada questão preliminar se
rá também julgado o mérito, salvo quando incompatí-
veis."

A expressão "incompatíveis" significa que o julgamen-
to das questões preliminares irá impedir o julgamento
do mérito.

E o que vem a ocorrer, uma vez que a preliminar apu-
rada, no caso a intempestividade, está perfeitamente
configurada nos autos.

Além do que, se intempestiva não fosse, não lograria
êxito a impugnação interposta, como se constata con-
frontando-se o documento de fls. 03 com o quadro 10
de sua declaração de rendimentos, às fls. 347 verso.
A Requerente, erroneamente, registrou em conta de
resultado o ICM sobre as devoluções de compras, re-
duzindo indevidamente a receita líquida e, consequen-
temente, o lucro tributável.

Pelo exposto, opino pelo não conhecimento da impugna-
ção, por intempestiva."

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, as-
severando que em meados de dezembro de 1987 recebeu uma intimação
para comparecer à Receita Federal portando cópias da Declaração de
~~Rendimentos do Exercício de 1986~~, livros de apuração do ICM, Demons-
trativos da Conta de Mercadorias e seus desdobramentos, o que fez
através de seus prepostos, muito embora não tivesse obtido qualquer

Acórdão nº 101-82.388

comprovante da entrega desses documentos.

Em virtude de tais providências, a recorrente entendeu ter satisfeito a exigência fiscal, relativa à verificação do correto pagamento dos impostos, não tendo sido mais notificada para apresentar nada, passando, assim, a ter certeza de que sua escrita fiscal estava em ordem perante o Fisco Federal.

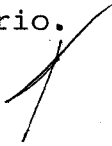
Para sua surpresa, entretanto, recebeu um telefonema em meados de abril de 1990, do Setor de Arrecadação da Receita Federal, solicitando o seu comparecimento, através de pessoa autorizada. Lá foi-lhe solicitado verbalmente e que apresentasse impugnação relativa aos lançamentos suplementares de IPJ e PIS alusivos ao exercício de 1986, o que providenciou prontamente, consoante peça protocolizada em 03.05.90.

Salienta que se tivesse recebido em dezembro de 1990, intimação para impugnar o lançamento suplementar, não iria fazê-lo somente em maio de 1990, como também a Receita não iria aguardar 3 anos para julgar a impugnação intempestiva, saltando aos olhos a existência de graves irregularidades funcionais por parte da Repartição Fiscal.

Outrossim, argumenta que este Colegiado não deve se omitir diante do flagrante cerceamento de defesa, inconstitucional, que acarreta a nulidade do processo.

Ad argumentadum tantum, insiste em que o Conselho de Contribuintes deva examinar a matéria de mérito.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.388

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias e com observância dos demais requisitos processuais, com o que merece ser conhecido.

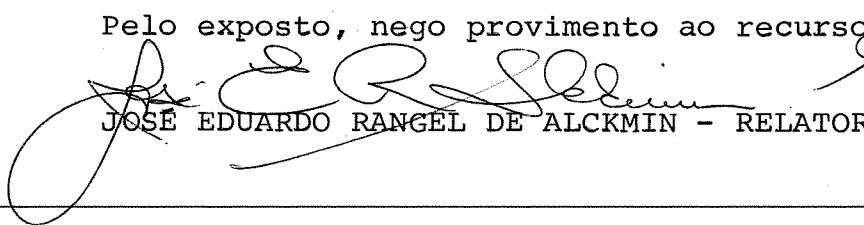
Como questão preliminar há de se examinar a tempestividade da impugnação deduzida. Sem nenhuma margem de dúvida, em 22 de dezembro de 1987 a recorrente recebeu o Lançamento Suplementar a que se refere a Notificação de fls. 353, pois nesse próprio documento consta: "Identificação do Programa - 1 LANÇAMENTO SUPLEMENTAR" IRPJ".

Não contesta a empresa que referida notificação tenha sido encaminhada corretamente a seu endereço, apenas alegando que à época a intimação teria se relacionado com a apresentação de documentos que menciona.

Todavia, tal assertiva não corresponde ao teor da intimação já referida. De se estranhar, de outra parte, que a notificação em questão tenha convenientemente se extraviado, segundo declaração da própria contribuinte. Igualmente estranhável é que nenhum documento tenha sido expedido em decorrência de apresentação dos documentos que teriam sido exigidos em dezembro de 1987.

Na realidade, a recorrente não logrou infirmar a intempestividade proclamada pela decisão recorrida, com o que não se pode ter como possível a instauração da fase litigiosa do procedimento mediante a impugnação formulada em 3 de maio de 1990.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 